



LSRR
Nº 70070966890 (Nº CNJ: 0306883-21.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONTRADIÇÃO DAS PROVAS ANGARIADAS AO FEITO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

Razoável a desconstituição da sentença, a fim de que seja realizada nova perícia por equipe multidisciplinar, nos termos do artigo 1.771 do Código Civil (com a nova redação dada pela Lei 13.146/15), com vistas a especificar minuciosamente a capacidade e as responsabilidades de Jéssica, em conformidade com a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência ou, se for o caso, o procedimento especial de Tomada de Decisão Apoiada, destinado às pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade, na forma prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 13.146/15.

RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070966890 (Nº CNJ: 0306883-21.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

R.B.

APELANTE;

.
D.M.G.F.P.

APELADO;

.
J.C.G.

APELADO;

.
M.P. .

INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, desconstituída a sentença.

Custas, na forma da lei.



LSRR
Nº 70070966890 (Nº CNJ: 0306883-21.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE) E DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)

Trata-se de apelação de ROSANA B. inconformada com a sentença das fls. 235/236 que nos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida em face de JÉSSICA, julgou improcedente a demanda.

Afirma ser mãe socioafetiva e curadora provisória da requerida, alegando ter legitimidade para a propositura da demanda diante da clara inércia dos legitimados ordinários. Sustenta que a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, trazendo o princípio da igualdade de filiação, interferindo nas relações familiares e, diretamente, nos relacionamentos afetivos, salientando o princípio da dignidade humana como fator determinante do bem estar pessoal. Aduz que o afeto passou a ter valor jurídico, decorrente da consagração de princípios constitucionais, passando a filiação a ser vista pelos seus valores culturais, sociais e morais. Aduz que não houve, nos autos, interesse real e digno por parte da Defensoria Pública e por parte do Ministério Público, que deveriam, no mínimo, ter verificado plenamente as condições de Jéssica e as alegações da mãe quando impugnou o laudo pericial e fez o pedido de nova perícia, postulando fosse ouvido o médico que faz o devido acompanhamento. Aduz que o processo não se encontrava pronto para ser sentenciado e, muito menos, julgado improcedente com base apenas em um laudo pericial que apresenta falhas. Afirma que o perito assistente de Doralice, Dr. Francisco Alvares, é amigo, na rede social facebook, da advogada Jeanine, filha da autora e irmã de Jéssica, não sendo condizente com o princípio da lealdade processual. Assinala que se buscam as



LSRR
Nº 70070966890 (Nº CNJ: 0306883-21.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

medidas necessárias à proteção dos interesses da interditanda. Acrescenta que Jéssica faz uso de medicação controlada há muitos anos, sendo importante também que o órgão responsável apresente cópias destas receitas para que não reste nenhuma dúvida acerca do diagnóstico da interditanda. Postula o pronunciamento da Câmara Julgadora acerca do disposto nos artigos 1º e 2º, caput, da Lei nº 13.146, de 06/07/2015, e art. 5º, III, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, assim como os artigos 277 e 283 do CPC/2015. Pede, por isso, o provimento do recurso para que seja dado prosseguimento ao feito sob a titularidade da autora Rosana ou, subsidiariamente, sob a titularidade ativa do Ministério Público, determinando-se nova perícia, com oitiva do médico psiquiatra, Dr. Luis Fernando (fls. 238/251).

Apresentadas contrarrazões (fls. 255/264), manifesta-se o Ministério Público pelo acolhimento da prefacial, e, se diverso o entendimento, pelo desprovimento do recurso (fls. 266/71).

Vieram os autos conclusos, restando atendidas às disposições dos arts. 1.010, §3º e 1.011, ambos do CPC/2015, pela adoção do procedimento informatizado do sistema themis2g.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (RELATORA)

A inconformidade merece prosperar, para que seja desconstituída a sentença, para que seja realizada nova perícia por equipe multidisciplinar.

Ora, o caso dos autos é peculiar e requer maior dilação probatória. Verificado através do laudo psiquiátrico do DMJ (fls. 176/178), datado de 04/02/2015, que Jéssica apresenta “conduta: teatral, não colaborativa, com supervalorização intencional de alegadas dificuldades. Dá a entender um altíssimo grau de dependência, incompatível com suas capacidades e demais funções do exame do estado mental” (fl. 176v, sublinhou-se).

Consta, ainda, que “os elementos disponíveis em conjunto, associados à presença de comportamento exagerado e atitudes dramáticas e



LSRR
Nº 70070966890 (Nº CNJ: 0306883-21.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

incomuns, à falta de coerência entre os sintomas e à ausência de alterações na forma do pensamento, indicam tratar-se de um caso codificado no CID 10 como Z76.5 - Pessoa fingindo ser doente [simulação consciente]” (fl. 177v).

Em sentido oposto, as provas acostadas pela curadora provisória de Jéssica depois de realizada a perícia pelo DMJ (fls. 198/210) atestam a presença de sintomas compatíveis com o quadro de T.O.C., assim como limitação cognitiva evidente, **cujo conteúdo não foi levado ao conhecimento da perita firmatária do laudo das fls. 176/178.**

Destaca-se que, no atestado médico subscrito em 16/06/2016 pelo médico psiquiatra, Dr. Luis Fernando Varela Brenes, foi referido, expressamente, que *“foi necessário vários anos de acompanhamento para confirmar este diagnóstico”*, referindo-se à limitação cognitiva evidente e aos sintomas do T.O.C. (fl. 198). Também ficou consignado que *“o uso de medicação tem preservado a função mental e o comportamento na medida do possível”*, e ressalvado que Jéssica **“apresenta risco de suicídio e risco de violência para outros”** (fl. 198, sublinhou-se).

Outrossim, os documentos das fls. 203/210 demonstram que, nos anos de 2009 e 2015, a interditanda fez uso de medicação prescrita para pacientes portadores de Esquizofrenia e Transtorno Obsessivo Compulsivo. Assim, havendo **contradição** entre o laudo pericial e os atestados médicos posteriormente juntados, impõe-se definir exatamente quais são as incapacidades de Jéssica.

Desta forma, entendo ser razoável desconstituir a sentença, a fim de que seja realizada nova perícia por equipe multidisciplinar, nos termos do artigo 1.771 do Código Civil (com a nova redação dada pela Lei 13.146/15), com vistas a especificar minuciosamente a capacidade e as responsabilidades de Jéssica, em conformidade com a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência ou, se for o caso, o procedimento especial de Tomada de Decisão Apoiada, destinado às pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade, na forma prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 13.146/15.

Assim:



LSRR
Nº 70070966890 (Nº CNJ: 0306883-21.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PERÍCIA INCONCLUSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Na ausência de elementos suficientes para concluir pela capacidade do interditando de gerir os atos da vida civil, cumpre reabrir a fase instrutória para viabilizar a produção de outras provas. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O APELO. (Apelação Cível Nº 70058384538, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO. A interdição revela-se medida por demais grave, daquelas que não prescinde da mais ampla e indelével produção probatória. Do compulsar dos autos resulta patente a inviabilidade da extinção do feito basicamente porque a família da interditanda, contatada, não adotou as medidas cabíveis. Indisputável a necessidade de dilação probatória, com a designação de perícia a fim de adequadamente investigar o efetivo estado da interditanda quanto ao desempenho dos atos da vida civil. O ordenamento jurídico respalda o interesse do Ministério Público, como parte legítima, conforme explicitamente preconizado no art. 447 do Código Civil, para ver processado o pleito. DERAM PROVIMENTO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70044623130, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/09/2011)

Do exposto, dou provimento ao recurso, desconstituída a sentença.

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente - Apelação Cível nº 70070966890, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: **DULCE ANA GOMES OPPITZ**